



PROJETO DE LEI Nº , de 2012
(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que “*Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.*” e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre alterações à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, de forma a autorizar a União, a partir do ano de 2012, a adotar para os contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal a taxa mínima de juros de três por cento ao ano, alongar os prazos de financiamento para até 40 anos, limitar o comprometimento das receitas líquidas reais dos Estados e do Distrito Federal e alterar o índice de atualização monetária.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até quatrocentos e oitenta (480) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:(NR)

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, até o exercício financeiro de 2012, e de três por cento ao ano a partir de então, sobre o saldo devedor previamente atualizado. (NR).

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PT/RJ

Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo e, a partir do ano de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Fica a União autoriza a aplicar e repactuar, a partir da promulgação desta Lei, os contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal, pactuados com base na Lei nº 9.496, de 1997, o prazo máximo de quatrocentos e oitenta (480) meses, a taxa mínima de juros de três por cento ao ano, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o limite máximo de comprometimento com o pagamento das dívidas de até onze por cento (11%) da Receita Líquida Real (RLR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, ocorrida no final dos anos 90 do século XX, teve sua regulamentação determinada com a promulgação da Lei nº 9.496, de 1997, que “*Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.*”.

Esta Lei, dentre outras determinações, estabeleceu que os juros cobrados pela União nos contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal seriam de, no mínimo, seis por cento ao ano (6% a.a.). Além dos juros, também foi estabelecida a atualização monetária das dívidas pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PT/RJ

No entanto, aproximadamente 15 anos após a promulgação da referida Lei, a situação da economia brasileira é bem diferente da situação em que a mesma se encontrava no final dos anos 90 do século passado.

Os juros reais praticados atualmente estão em patamares muito inferiores aos praticados quando da renegociação das dívidas. O presidente Fernando Henrique Cardoso transmitiu seu governo com juros reais de 12,6% (Taxa SELIC de 25% a.a. e expectativa de inflação de 11%). O presidente Lula transmitiu seu governo com juros reais de 5,1% (Taxa SELIC de 10,75% a.a. e expectativa de inflação de 5,35%). Atualmente os juros reais estão pouco acima dos 4%, caminhando para a casa dos 3% ao ano e até mesmo para abaixo deste patamar.

A opção pelo IGP-DI como o índice para atualização monetária se mostrou completamente equivocada. Este é um indicador extremamente volátil, com grande sensibilidade a variações na taxa de câmbio e dificulta a previsibilidade para a organização das finanças estaduais.

Assim, solicito apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei, que visa adequar os critérios pactuados quando do refinanciamento das dívidas estaduais ao novo contexto econômico nacional.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ